



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07401/20

Processo TC 00187/19

Origem: Câmara Municipal de Santana dos Garrotes

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Augusto Antas de Souza Neto (Presidente)

Contador: Nilsandro Luiz de Sousa Lima (CRC/PB 5748/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Santana dos Garrotes. Exercício de 2019. Deficiência no Portal da Transparência. Falhas contábeis. Cumprimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01376/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Santana dos Garrotes**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor AUGUSTO ANTAS DE SOUZA NETO.

Durante o exercício de 2019, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foi emitido 01 alerta.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 107/111), pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) João Alfredo Nunes da Costa Filho, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, no qual a Auditoria indicou ausência de transparência na execução orçamentária.

O gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 112.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07401/20

Processo TC 00187/19

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa sobre os apontamentos prévios da Auditoria. Elementos anexados às fls. 122/157 e 158/161, respectivamente.

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 194/198, de autoria do mesmo ACP e revisado pelo mesmo Chefe de Divisão.

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada em 14/04/2020, dentro do prazo legal excepcional facultado pela Portaria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado 52, de 1º de abril de 2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 524/2018) **estimou** as transferências em **R\$765.570,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$745.729,11 e **executadas despesas** no valor de R\$743.558,78;
- 1.3.** Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$743.558,78) foi de **6,98%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$10.653.300,77), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.5.** A despesa com **folha de pagamento** (R\$496.043,97) atingiu o percentual de **66,52%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8.** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$104.169,23, houve pagamento de R\$108.502,80, superior a estimativa em R\$4.333,57.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1.** As **despesas com pessoal** (R\$604.546,77) corresponderam a **3,6%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07401/20

Processo TC 00187/19

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação;

3. Não houve denúncias relativas ao exercício sob análise.

4. Ao término do Relatório PCA – Análise de Defesa, a Auditoria apontou a permanência da inconformidade referente à transparência, necessidade de detalhamento de um valor constante da despesa extraorçamentária, ativo circulante com valor negativo e omissão de registro do passivo circulante do Balanço Patrimonial.

5. Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos novos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 201.

6. Apresentada a defesa de fls. 202/213, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 220/224, da lavra do mesmo ACP, chancelado pelo mesmo Chefe de Divisão, permaneceu com o entendimento anteriormente esposado.

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 227/233), pugnou pela:

1. **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, de responsabilidade do **Sr. Augusto Antas de Souza Neto**;

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, **Sr. Augusto Antas de Souza Neto**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, face às irregularidades apontadas;

3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Santana dos Garrotes, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

8. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 234).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07401/20

Processo TC 00187/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07401/20

Processo TC 00187/19

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar sobre as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico:

Ausência de transparência na execução orçamentária.

Após verificar, durante o acompanhamento da Gestão, inclusive com emissão de alerta, que o Portal da Transparência da Câmara Municipal se encontrava inacessível, a Auditoria tentou novamente acessar, quando da feitura do relatório prévio da PCA, não obtendo êxito. Todavia, a própria Auditoria informa que em 02/06/20, quando da análise de defesa, o mencionado Portal se encontrava ativo. Em consulta realizada em 17/07/2020 pode se observar que o Portal está ativo, porém com atualização até abril de 2020.

Portal da Transparência
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
Governo Federal

Tribunal de Contas do Estado
SAGRES On Line
Governo da Paraíba

Notas de empenho

Início / Dados financeiros / Notas de empenho

Mostrando 10 registros por página

Título	Categoria	Ano	Mês
Balancete Mensal	Documentos - Dados Financeiros / Notas de Empenho	2020	Janeiro
Balancete Mensal	Documentos - Dados Financeiros / Notas de Empenho	2020	Fevereiro
Balancete Mensal	Documentos - Dados Financeiros / Notas de Empenho	2020	Marco
Balancete Mensal	Documentos - Dados Financeiros / Notas de Empenho	2020	Abril
Balancete Mensal	Documentos - Dados Financeiros / Notas de Empenho	2019	Janeiro
Balancete Mensal	Documentos - Dados Financeiros / Notas de Empenho	2019	Fevereiro
Balancete Mensal	Documentos - Dados Financeiros / Notas de Empenho	2019	Marco
Balancete Mensal	Documentos - Dados Financeiros / Notas de Empenho	2019	Abril
Balancete Mensal	Documentos - Dados Financeiros / Notas de Empenho	2019	Mai
Balancete Mensal	Documentos - Dados Financeiros / Notas de Empenho	2019	Junho

Mostrando página 1 de 5

Previous 1 2 3 4 5 Next

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES
Rua Renato Teotônio, s/n | Santana dos Garrotes - PB
Centro | CEP: 58795-000
(83)3485.1075

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO
Segunda à Sexta
8h às 12h - 14h às 17h
Exceto feriados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07401/20

Processo TC 00187/19

Ao comentar a matéria o MPC ao final dos comentários se pronunciou:

Por fim, a eiva em comento exige recomendação de estilo à gestão municipal no sentido de que a entidade passe a atuar em conformidade com o princípio constitucional de acesso à informação (art. 5º, inciso XIII), nos moldes estabelecidos pela Lei de Acesso a Informação (Lei nº. 12.527/11), sem prejuízo de cominação de multa ao gestor, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, por força da transgressão à disposição legal supracitada.

Desta forma, cabem as devidas recomendações, sem prejuízo de multa a ser aplicada por infração à lei.

Necessidade de detalhamento de um valor constante da despesa extraorçamentária.

O Órgão Técnico desta Corte verificou o valor da despesa extraorçamentária identificada como “Outros Valores Restituíveis”, demasiado genérico:

Descrição	Valor (R\$)
CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMÍLIA PAGO	402,17
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	1.669,80
OUTROS CONSIGNATARIOS	535,26
OUTROS VALORES RESTITUIVEIS	53.885,62
RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	23.028,63
Total Resultado	79.521,48

Juntamente com a defesa, o interessado apresentou o balancete referente ao mês de dezembro corrigido com a informação que o valor se refere às consignações retidas dos servidores e repassadas ao INSS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07401/20

Processo TC 00187/19

Total do Movimento Orçamentário:		0,00	0,00		78.749,31	743.558,78
Movimento Extra-Orçamentário						
Contas Extra-Orçamentárias		6.825,76	77.351,15	Contas Extra-Orçamentárias	7.525,69	79.521,48
6-Contribuições INSS (TCE/PB Receita Contribuições/Despesa Contribuições)		4.775,60	52.250,55	6-Contribuições INSS (TCE/PB Receita Contribuições/Despesa Contribuições)	4.940,27	53.885,62
000001	INSS	4.775,60	52.250,55	INSS	4.940,27	53.885,62
9-Contribuições IR (TCE/PB Receita Contribuições/Despesa Contribuições)		139,15	1.669,80	9-Contribuições IR (TCE/PB Receita Contribuições/Despesa Contribuições)	139,15	1.669,80
000007	IRRF	139,15	1.669,80	IRRF	139,15	1.669,80
10-Contribuições Outras (TCE/PB Receita Contribuições/Despesa Contribuições)		0,00	0,00	10-Contribuições Outras (TCE/PB Receita Contribuições/Despesa Contribuições)	535,26	535,26
000009	CONSIGNAÇÕES OUTRAS	0,00	0,00	CONSIGNAÇÕES OUTRAS	535,26	535,26
25-Contribuições Empréstimos (TCE/PB Receita Contribuições/Despesa Contribuições)		1.878,21	23.028,63	25-Contribuições Empréstimos (TCE/PB Receita Contribuições/Despesa Contribuições)	1.878,21	23.028,63
000003	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS B.B.S/A.	1.878,21	23.028,63	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS B.B.S/A.	1.878,21	23.028,63
27-Agentes Pagadores-Salário Família (TCE/PB Receita Outras Operações/Despesa Ou		32,80	402,17	27-Agentes Pagadores-Salário Família (TCE/PB Receita Outras Operações/Despesa Ou	32,80	402,17
000004	SALARIO FAMILIA	32,80	402,17	SALARIO FAMILIA	32,80	402,17

Como se observa a eiva foi suprimida com a correção do demonstrativo e identificação da conta a que se refere o valor.

Ativo circulante com valor negativo. Omissão de registro do passivo circulante.

A Auditoria constatou que o ativo circulante está com valor negativo em R\$209.460,24, não havendo informações acerca do passivo circulante da entidade.

O interessado apresentou novo Balanço Patrimonial (fls. 211/212) com o intuito de afastar as eivas, e alegou que o valor negativo se deveu à falha de processamento no sistema contábil uma vez que não tinha sido realizada a devida “baixa de estoque”.

O Órgão Técnico observou que no balanço patrimonial original (fls. 140/141), consta um valor de estoque negativo. Ocorrendo “baixa de estoque”, seria necessário um valor de estoque positivo. Ou seja, a baixa do estoque reduziria ainda mais ativo circulante da instituição.

Examinando o Balanço Patrimonial enviado na defesa (fls. 211/212) constatam-se informações sobre o ativo não circulante, não havendo referência ao ativo circulante, que na prática pode ser igual a zero, mas deveria haver uma explicação, vez que a Auditoria detectou a falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07401/20

Processo TC 00187/19

A ausência de registro no passivo circulante também permanece, em vista que foram modificados os valores referentes ao patrimônio líquido, mas continuou sem informações daquele item, que também pode ser igual a zero por não existir obrigações a curto prazo, mas poderia haver justificativas em vista da indicação da Auditoria.

Sobre estas falhas o representante do Ministério Público pontuou:

A falta ou incorreção de registros contábeis pode gerar consequências negativas para a entidade, como resultados financeiros, orçamentários e patrimoniais irreais, que não correspondem à realidade contábil do Instituto, prejudicando, sobremaneira, a fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo. A presente irregularidade impõe a **aplicação da multa** prevista no **art. 56, II, da LOTCE**, bem como a expedição de recomendação à atual gestão para que guarde maior atenção às regras contábeis e não repita falha desta natureza nas prestações de contas subsequentes. |

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial ante as falhas no Portal da Transparência;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em virtude das falhas contábeis e do Portal da Transparência;

III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor AUGUSTO ANTAS DE SOUZA NETO, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em vista das falhas contábeis e do Portal da Transparência, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07401/20

Processo TC 00187/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07401/20**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Santana dos Garrotes**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor AUGUSTO ANTAS DE SOUZA NETO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial ante as falhas no Portal da Transparência;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em virtude das falhas contábeis e do Portal da Transparência;

III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a **38,62 UFR-PB³** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor AUGUSTO ANTAS DE SOUZA NETO, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em vista das falhas contábeis e no Portal da Transparência, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 21 de julho de 2020.

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 51,78 - referente a julho de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 21 de Julho de 2020 às 22:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2020 às 17:38



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO